



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 30
de 14 / 12 / 07
Rubrica

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10875.003638/2001-56
Recurso nº : 131.505
Acórdão nº : 203-12.158

Recorrente : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL E
COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.
PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32,
o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de
créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 decai no prazo de
cinco anos, a contar do final de cada ano.

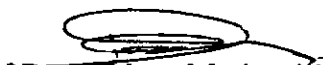
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA.

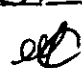
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da
prescrição.

Sala das Sessões, em 19 de junho 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dory Edson Marianelli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi
Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 81650



Processo nº : 10875.003638/2001-56
Recurso nº : 131.505
Acórdão nº : 203-12.158

Recorrente : ELMACTRON ELÉTICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIAL E
COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 26/10/2001, relativo ao Crédito Incentivado do IPI com base na Port. Interm. 260/96 e na MP nº 1.508/96.

O órgão de origem indeferiu o Pedido de Ressarcimento, interpretando que o direito de aproveitamento do crédito em questão foi protocolizado após o esgotamento do prazo de cinco anos que o contribuinte teria para exercer seu direito

Por meio da Manifestação de Inconformidade tempestiva a recorrente argumenta que o prazo decadencial seria de dez anos para os tributos lançados por homologação.

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão de fls. 149/152, manteve o indeferimento, não acatando a tese dos dez anos alegados pela contribuinte.

Assentou que o pedido foi protocolizado após o decurso de prazo quinquenal relativamente ao exercício do direito creditório em questão.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91850	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003638/2001-56
Recurso nº : 131.505
Acórdão nº : 203-12.158

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07
Marilda Carneiro de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DORY EDSON MARIANELLI

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Repetindo interpretação já manifestada em julgamento anterior desta Terceira Câmara.

É que o crédito em questão tem natureza jurídica de crédito incentivado do IPI, aos quais se aplica o art. 1º Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No sentido que os créditos do IPI, tanto os básicos como os incentivados, devem ser utilizados no prazo de cinco, pena de prescrição, há também o Parecer Normativo CST nº 515/71, já referenciado na decisão recorrida.

A par do Decreto nº 20.910/32 e do PN CST nº 515/71, tornou-se despendiosa a regulamentação da prescrição (ou decadência, no caso deste processo administrativo) em atos mais específicos, como a Portaria MF nº 38/97. Este ato legal, que dispõe de forma abrangente sobre o incentivo, não trata de sua prescrição ou decadência porque o tema já fora regulado anteriormente.

Para melhor entendimento, cabe destacar a posição do STJ, exarada no RESP 462.254/RS, julgado em 12/11/2002, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma 'moeda' adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator.



Processo nº : 10875.003638/2001-56
Recurso nº : 131.505
Acórdão nº : 203-12.158

Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EResp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me à posição assumida por esta Corte Superior e pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais do ICMS é incompatível com o princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, I, da CF/1988), entendimento esse que se aplica ao IPI (art. 153, § 3º, III, da CF/1988), cujos cálculos de ambos são meramente contábeis.

7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista."

(RESP 462.254/RS, de 12/11/2002, publicado no DJ de 16/12/2002, Rel. Min. José Delgado, negritos ausentes do original).

Recentemente o STJ volta a reafirmar este entendimento, como se confirma no julgado abaixo:

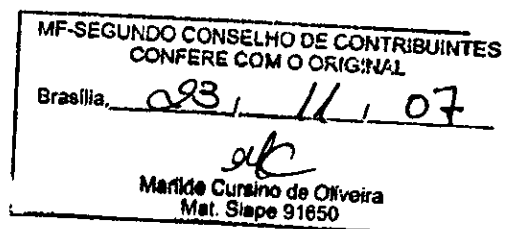
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO - POSICIONAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE INCIDE OS TERMOS DO DECRETO 20.910/32 (QUINQUÊNAL) - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 108, I E IV, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA AFRONTA AOS ARTIGOS 150 E 160, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- Inviável o exame da pretensa afronta ao artigo 108, incisos I e V, do Código Tributário Nacional, por ausente o prequestionamento.

- Acerca do tema, a Corte Regional Federal assentou que "o aproveitamento do crédito do IPI em virtude da regra constitucional da não-cumulatividade obedece, para fins prescricionais, o Decreto n. 20.910, de 1932" (fl. 455). Posicionamento em sintonia com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que se trata de "prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei" (REsp n. 395.052/SC, Relator Min. José Delgado, DJU 02.09.2002). Na mesma linha: ADREsp 430.498-RS, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 17/3/2003 e (REsp 499.619-SC, deste Relator, DJ 8.9.2003).

(STJ, 2ª Turma, RESP 443294/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0077544-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 27/07/2004, DJU de 09/08/2004, p. 210, unanimidade).

Nos termos dos julgados do STJ acima, aos créditos escriturais do IPI não se aplica o disposto no CTN, pelo que não cabe computar o prazo prescricional conforme o art. 150, § 4º, do referido Código, atinente à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, não cabe cogitar da tese dos dez anos, adotada por aquele Tribunal e cuja aplicação é defendida pela recorrente, para a situação em foco.






Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003638/2001-56
Recurso nº : 131.505
Acórdão nº : 203-12.158

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.
Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


DORY EDSON MARLANELLI

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>07</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sijape 91650